

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 006.329/2006-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7275/2011 (fls.14-15, peça 34).
RECORRENTE: Maria Angélica Ribeiro da Cunha.	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.3 e 9.4.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 19/10/2011 (peça 46). Data de protocolização do recurso: 6/10/2011 (peça 41).	X	
2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	N/a	
2.4. LEGITIMIDADE:		
2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.	X	
2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?	N/a	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. OBSERVAÇÕES:		
2.7.1. Tendo em vista que o recurso constituído neste anexo versa sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que o respectivo efeito suspensivo aproveita aos demais responsáveis pelo mesmo fato considerado irregular, nos termos do art. 281 do RI/TCU. Por consequência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma: Para as responsáveis Maria Angélica Ribeiro da Cunha e Fusae Ienaga: “Recurso de Reconsideração admitido”. Para os responsáveis Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab, Francisco Dal Chiavon, Carlos Henrique Kovalski, Crispim Moreira, Marcelo Resende de Souza, Marco Aurélio Pavarino: “Recurso de Reconsideração admitido”, e no campo “Observações” a expressão “interposto por terceiro”. 2.7.2. Demais disso, observa-se que não consta dos autos o comprovante de ciência da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab e do Sr. Crispim Moreira. Desta feita, a fim de evitar, após a análise dos presentes recursos de reconsideração, outros julgamentos de futuros recursos por esta Corte de Contas, bem como pela necessidade de conceder a todos os responsáveis a oportunidade de interpor recurso, propõe-se, antes do retorno dos autos à		

2. EXAME PRELIMINAR

Sim Não

SERUR para análise do mérito do presente recurso, o encaminhamento desses à SECEX/SP, para que seja juntado aos autos os comprovantes de notificação dos responsáveis mencionados, demonstrando que tiveram ciência do julgado ora recorrido.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. conhecer do **recurso de reconsideração**, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens **9.3 e 9.4** do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, *caput*, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006;

3.2. analisar a admissibilidade do recurso referente às peças 42 e 56;

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos da Portaria/Serur 2/2009 e do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010; e

3.4. antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, que o Exmo. Ministro-Relator sorteado **autorize o envio dos autos à SECEX/SP**, para que sejam juntados aos autos o comprovante de notificação da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab e do Sr. Crispim Moreira, demonstrando que tiveram ciência do julgado ora recorrido.

SAR/SERUR, em 9/11/2011.

AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT
AUFC – Mat. 7675-9

*Assinado
Eletronicamente*